

INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE EVOLUÇÃO IEGM E IDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM RESULTADO MEDIANO.

A ausência de gravidade nas falhas constatadas e a demonstração, em sede recursal, do cumprimento dos índices legais e constitucionais, ensejam o provimento do recurso com modificação do Parecer Prévio para recomendar a aprovação com ressalvas das contas de governo.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 71/2022-SSC: referente às contas de Governo da Prefeitura Municipal de Marcos Parente – Exercício 2018. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento. Modificação da decisão recorrida. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Parecer Prévio nº 71/2022-SSC de Reprovação para Aprovação com Ressalvas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036 em Teresina, 10 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/022553/2019

ACÓRDÃO Nº 637/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMEC – TERESINA/PI

GESTOR: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS – SECRETÁRIO (PERÍODO 01/01 A 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CADASTRO INTEMPESTIVO DE CONTRATOS NO SISTEMA. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO, NA EXECUÇÃO E CONTROLE DE TERMOS DE FOMENTO. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E NO TRANSPORTE ESCOLAR.

A constatação de falhas meramente formais e de menor gravidade, que não resulte dano ou prejuízo ao erário, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC, EXERCÍCIO DE 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 300 UFR-PI. Recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, atinente ao exercício financeiro de 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 15), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator Substituto (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator Substituto (peça 50), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Teresina - SEMEC, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos, com fundamento

no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, assim como aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao gestor, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas apontadas:

1. Cadastramento intempestivo de Contratos no Sistema Contratos Web;
2. Análise do Termo de Fomento nº 04/2018: 2.1. Irregularidades na Formalização: ausência de pesquisa prévia de preços de mercado; 2.2. Falhas na Execução e Controle: a) Autos instruídos sem a rubrica e numeração sequencial em páginas produzidas; b) Pagamento de tarifas bancárias; c) Não divulgação de dados da Parceria no Portal da Transparência do Município.
3. Análise do Termo de Fomento nº 11/2018: 3.1. Irregularidades na Formalização: não divulgação de dados da Parceria no Portal da Transparência do Município; 3.2. Falhas na Execução e Controle do Termo de Fomento nº 11/2018: a) Não aplicação de recursos em fundo de aplicação; b) Autos instruídos sem a rubrica e numeração sequencial em páginas produzidas; c) Ausência de material comprobatório da execução do objeto (parcialmente sanada); d) Pagamento de tarifas bancárias; e) Ausência de identificação dos Termos de Parcerias na Portaria de Designação do Gestor; f) Nomeação Irregular de Fiscal de Contratos.
4. Gêneros Alimentícios: Ausência de assinatura do Nutricionista nas Fichas Técnicas;

5. Transporte Escolar: 5.1. Veículos com Idade Máxima em Desacordo com os Regulamentos (parcialmente sanada); 5.2. Irregularidades Detectadas no Relatório de Inspeção em Transporte Escolar da Câmara do FUNDEB/CME/THE (parcialmente sanada).

Decidiu também Segunda Câmara, unânime, com fulcro no parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator Substituto (peça 50), pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor(a) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Teresina, conforme sugestão da DFAM (fls. 28/29, peça nº 15):

- a) Cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações no Sistema Contratos Web;
- b) Obedeça à Lei nº 13.019/14 (atualizada pela Lei nº 13.204/15) e ao Decreto nº 16.802/2017 referentes à formalização, execução e fiscalização dos termos de parcerias;
- c) Atente ao art. 39 do Decreto 16.802/2017 e art. 61 da Lei 13.019/2014 relativos ao ato de designação do gestor da parceria;

d) Adote medidas efetivas para cumprimento do acompanhamento e fiscalização das parcerias com as organizações sociais, na forma prevista no art. 58 da Lei nº 13.019/14 (atualizada pela Lei nº 13.204/15), art. 57 do Decreto nº 16.802/2017 e cláusula décima dos termos de parcerias;

e) Nomeie fiscais aos contratos vigentes, de modo a atender a exigência do art. 67 da Lei Geral de Contratos e Licitações (Lei nº 8.666/1993), por meio de Portaria de designação específica, que devem conhecer detalhadamente o instrumento contratual e o edital da licitação, sanando qualquer dúvida com os demais setores competentes da Administração, para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecida;

f) Adote critérios para contratação de serviço de transporte escolar, incluindo a idade máxima do veículo e observe o que estabelece o FNDE quanto à prestação dos serviços;

g) Observe à orientação do FNDE quanto ao controle de estoque de alimentos com o objetivo de realizar o acompanhamento no fluxo dos alimentos desde a entrega e formação de estoque até a saída da despensa da escola.

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038 de 23 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/018062/2021

ACÓRDÃO Nº 650/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 555/2021-SPC (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019 - TC/022065/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.